

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2015

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em apreço, de acrescentar dispositivo no art. 1º da Lei nº 12.037/09, que dispõe sobre identificação criminal, para determinar que não se submeterá à identificação criminal o indiciado ou acusado de homicídio, já identificado civilmente, nos casos em que haja excludente de criminalidade, vale dizer, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade.

Justificando a sua proposição, o ilustre autor sustenta ser a identificação, nesse caso, desnecessária e custosa à Administração Pública, além do fato de que tal identificação se mostra inconstitucional, apesar de a jurisprudência pátria já ter reconhecido não haver constrangimento na identificação criminal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o conteúdo da proposição, aprovando, todavia, substitutivo com modificação na citada lei para que “a identidade funcional dos profissionais de Segurança Pública constantes do art. 144 da Constituição Federal sejam reconhecidas, em âmbito nacional, e para todos os fins legais, inclusive para efeito da identificação civil de que trata esta lei”.

Cabe a esta CCJC o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

Creio não haver violações quanto à técnica legislativa ou à juridicidade da proposição original.

No mérito, penso ter razão o ilustre relator da Comissão antecessora, quando opinara pela rejeição da proposição, conforme transcrevo a seguir:

"Outra questão de relevo é o “julgamento” do mérito ainda que de forma provisória, decisão reservada ao Poder Judiciário, que teria que ser feita pela autoridade policial, para fins de proceder ou não à identificação criminal, que ocorre ainda na fase do Inquérito Policial, conforme se extrai da leitura do parágrafo do art. 3º: As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

É importante ressaltar que a redação atual da lei já prevê sua não identificação criminal como regra. Esta ocorrerá apenas quando não for possível identificar a pessoa com segurança, o que é uma necessidade inegável para o processo penal, processar uma com plena certeza quanto à sua identidade.

Haverá a identificação criminal somente se ocorrer um dos casos previstos em lei, ou seja, rasuras na identificação civil, indícios de falsificação, insuficiência para identificar cabalmente e a existência de documentos distintos ou conflitantes entre si; quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, exigindo para tanto, despacho da autoridade judiciária

competente e, por fim, quando houver registros policiais com nomes ou qualificações diferentes e o estado de conservação ou distância temporal ou localidade da expedição do documento que impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.”

Todavia, após essa argumentação, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou substitutivo aprovando alteração da redação do parágrafo único proposto, para reconhecer a identidade funcional dos profissionais da Segurança Pública (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares) “para todos os fins legais, inclusive para efeitos da identificação civil”. Tal providência foi feita com base na argumentação de que:

“Conclui-se assim, que a norma legal ora proposta de alteração, pode ser melhorada no sentido de reconhecer a identidade funcional dos profissionais de segurança pública para todos os efeitos legais, e em especial para os efeitos desta lei ora alterada, pois não raramente, estes profissionais lidam com situações em que atuam amparados por excludentes de ilicitude, como o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, razão pela qual deve-se viabilizar suas identificações funcionais concedendo-lhes maior respaldo legal e evitando sua identificação criminal.”

A proposta do substitutivo, a meu ver, é despida de técnica legislativa, uma vez que insere na Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) matéria diversa, qual seja, a disposição relativa à identidade funcional de diversas corporações, matéria que deveria ser tratada na lei específica de cada carreira.

O substitutivo apresentado é também injurídico, porque ainda que a identidade funcional tivesse efeitos civis, ainda assim estaria submetida ao crivo da Lei de que ora tratamos, não inovando, dessa forma, no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito do substitutivo, voto por sua rejeição, uma vez que sua aprovação poderia vir a abrir a discussão sobre a competência jurisdicional do policial. Poderia o policial do Estado A ter competência no

Estado B, uma vez que a lei garante que a identidade funcional é reconhecida “para todos os fins legais”?

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 3.184/2015, e pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2018-9367